

sim, nos termos do n.º 2.º do mesmo artigo, os pinhais do Fojo da Videira e das Castinhas, que possui dentro do perimetro das suas areias móveis, conservando aos povos os gozos de todas as regalias que até hoje tem disfrutado:

Considerando que o Conselho Superior Técnico e as estações competentes reconheceram a conveniência e utilidade pública de se fixar aquelas areias móveis, que ocupam uma superfície de 6:560^h,40, e de se elaborar o plano a seguir para a exploração dos pinhais acima referidos, a fim de prover a sua conveniente conservação;

Atendendo ao preceituado nos artigos 188.º e 189.º das disposições do Código Administrativo postas em execução por virtude da lei de 7 de Agosto de 1913; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem ordenar a inclusão, por utilidade pública, no regime florestal parcial dos areais móveis pertencentes à Câmara Municipal de Mira, bem como dos pinhais do Fojo da Videira e das Castinhas, elaborando-se em seguida os convenientes planos de arborização e de exploração, e procedendo-se ao inquérito local, nos termos do artigo 14.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, que regulamentou a execução do regime florestal, a fim de se decretar, consoante as disposições do capítulo xv, título vii, do referido regulamento, a submissão ao regime florestal parcial dos referidos areais e pinhais.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1917 — BERNARDINO MACHADO — *Herculano Jorge Galhardo*.

DECRETO N.º 3:263

Tendo a Empresa das Águas de Vidago, Limitada, solicitado a submissão ao regime de simples policia florestal de três parcelas de terreno, constituídas por mato e pousio, na superfície de 4^h,11, próximo às propriedades Palheiros, Ponte Serra, Parque do Grande Hotel de Vidago e Alameda da Casa dos Banhos, já submetidas ao mesmo regime, e situadas também na freguesia de Arcossó, concelho de Chaves, distrito de Vila Rial;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecido que as referidas parcelas se encontram nas condições previstas no artigo 20.º da parte vi do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e artigo 253.º do regulamento do regime florestal de 24 de Dezembro de 1903; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das três parcelas de terreno, constituídas por mato e pousio, na superfície de 4^h,11, próximo às propriedades Palheiros, Ponte Serra, Parque do Grande Hotel de Vidago e Alameda da Casa dos Banhos, já submetidas ao mesmo regime, e situadas também na freguesia de Arcossó, concelho de Chaves, distrito de Vila Rial, que juntos aos 25^h,10 já submetidos perfaz a totalidade de 29^h,21.

A Empresa fica obrigada a arborizar com essências florestais, no prazo de um ano, as três parcelas de terreno de que pede a submissão ao regime de simples policia florestal, a colocar nos limites da propriedade, nos termos legais, tabuletas com letreiros indicativos do decreto de submissão ao regime florestal, sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais, continuando a manter um guarda florestal auxiliar que presta serviço às propriedades já sujeitas ao regime florestal.

Para os efeitos da execução de policia, o presente decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares, nos lugares públicos do estilo do concelho e da freguesia da situação da propriedade.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça

executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Herculano Jorge Galhardo*.

DECRETO N.º 3:264

Tendo em consideração a resolução tomada pela Câmara Municipal de Alcobaca, em suas sessões de 7 de Abril de 1914 e 8 de Fevereiro de 1915, de submeter ao regime florestal parcial, nos termos do artigo 28.º e seu § único do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e do n.º 1.º do artigo 219.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1903, as alvas de Pataias, da Mina de Azeche, da Vitória e da Água de Madeiros;

Considerando que o Conselho Superior Técnico da Agricultura e as estações competentes reconhecem a utilidade pública da arborização das referidas alvas ou dunas interiores, cujas areias caminham à mercê dos ventos, o que se acham sitas na freguesia de Pataias, concelho de Alcobaca, distrito de Leiria;

Atendendo ao preceituado no artigo 188.º das disposições do Código Administrativo postas em execução por virtude da lei de 7 de Agosto de 1913; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem ordenar a inclusão, por utilidade pública, no regime florestal parcial dos terrenos baldios da Câmara Municipal de Alcobaca, sitos na freguesia de Pataias, concelho de Alcobaca, distrito de Leiria, na superfície de 1:092^h,76, que ficam constituindo os seguintes quatro polígonos: Alva de Pataias, 527^h,48; Alva da Mina de Azeche, 125^h,11; Alva da Vitória, 379^h,68; Alva da Água de Madeiros, 60^h,49, e outrossim determinar que elaborado o respectivo plano de arborização se proceda ao inquérito local, nos termos do artigo 14.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, que regulamentou a execução do regime florestal, a fim de seguidamente se dar cumprimento aos preceitos legais mandados observar no capítulo xv, título vii, do referido regulamento.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Herculano Jorge Galhardo*.

Secção dos Serviços Pecuários

DECRETO N.º 3:265

Atendendo à representação da Junta Geral do Distrito de Angra do Heroísmo, solicitando o estabelecimento de um pôsto zootécnico, destinado a melhorar as espécies domésticas de maior importância para a economia agrícola daquela região;

Considerando que, no arquipélago açoreano, é o grupo central das ilhas aquele que mais deve à indústria pecuária, a ponto dos animais e os produtos deles derivados constituírem perto de dois terços do montante das suas exportações;

Considerando também que, mercê da feição climática e da natureza agrológica dos solos no referido grupo central das ilhas açoreanas, a produção forraginosa é susceptível de grande acréscimo, podendo, por isso, aumentar consideravelmente a massa pecuária e melhorar-se o seu quilate;

Considerando, outrossim, que o fabrico dos lacticínios, tam desenvolvido e aperfeiçoado em várias ilhas do arquipélago, exige reses leiteiras de grande produção que forneçam o máximo possível de matéria prima para aquela importante tecnologia;

Considerando ainda que os lavradores açoreanos tem dado provas repetidas da mais inteligente actividade e ousada iniciativa na exploração das indústrias derivadas da agricultura;